

Acórdão: 16.697/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110801-91 (Coobr.)
Impugnante: Milenia Agro Ciências S/A (Coobr.)
Autuado: Paulo César Pereira
Proc. S. Passivo: Eduardo Ayres Diniz Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000205683-43
CNPJ: 74.075490/0010-12 (Coobr.)
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - EMISSÃO APÓS A DATA LIMITE PREVISTA NA AIDF. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas em função da emissão após a data limite prevista na AIDF para suas utilizações, nos termos do artigo 134, inciso V, do RICMS/02. Infração caracterizada. Exclusão, pelo Fisco, das exigências de ICMS e Multa de Revalidação por se tratar de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação, para a qual o imposto é devido. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias relacionadas no TAD nº 22.755, desacobertadas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foram apresentadas as Notas Fiscais nº 002750 a 002763, desconsideradas pelo Fisco, eis que emitidas pela Coobrigada após a data limite de utilização, sendo, portanto, consideradas inidôneas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45 a 59, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132 a 133, reformulando os cálculos do crédito tributário. A Impugnante se manifesta a respeito (fls. 139 a 143).

DECISÃO

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais com datas limites vencidas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O prazo para utilização expirou em 03/10/02 e os documentos foram emitidos em 20/05/03.

Assim, as notas fiscais foram consideradas inidôneas conforme determina o artigo 134, inciso V do RICMS/02, *"in verbis"*:

"Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

.....

V- emitido após a data-limite para utilização, fixada de acordo com o artigo 132 deste Regulamento, bem como em legislação específica, observado o disposto no parágrafo único;

....."

Em razão disso, a mercadoria é considerada desacobertada nos termos do artigo 149, inciso I do RICMS/02 que diz:

"Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Portanto, correta a desconsideração das Notas Fiscais de nº 002750 a 002763, emitidas pela Coobrigada.

Entretanto, conforme se verifica nos documentos fiscais de fls. 08 a 35, a remetente Milenia Agro Ciências S/A, ora Coobrigada, é estabelecida na cidade de Igarassu, Estado de Pernambuco, de onde se originou a mercadoria, ou seja, de outra unidade da Federação, sendo o ICMS devido incidente na operação ora discutida, pertencente àquele Estado.

Desta forma, considerando que o imposto é devido apenas ao Estado de Pernambuco, ilegítimas se mostram as exigências de ICMS e MR, pelo que foram excluídas do crédito tributário pelo Fisco, com manutenção da penalidade isolada capitulada no artigo 55, II, da Lei 6763/75.

No entanto, estabelece o artigo 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados a inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e a não comprovação de ter o Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, temos por cabível a aplicação do permissivo legal para cancelar a penalidade isolada aplicada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 133. Vencido, em parte, o Conselheiro Leonardo de Lima Naves (Revisor), que o julgava improcedente. Em seguida, à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, § 3º, da Lei nº 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além do signatário e do supracitado, os Conselheiros Mauro Rogério Martins e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 16.697/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110801-91 (Coobr.)
Impugnante: Milenia Agro Ciências S/A (Coobr.)
Autuado: Paulo César Pereira
Proc. S. Passivo: Eduardo Ayres Diniz Oliveira/Outros
PTA/AI: 02.000205683-43
CNPJ: 74.075490/0010-12 (Coobr.)
Origem: DF/ Montes Claros

Voto proferido pelos Conselheiros Leonardo de Lima Naves, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A autuação versa sobre a desclassificação de documento fiscal por ter o mesmo sido emitido após a data limite prevista na AIDF, consubstanciada no art. 134, V do RICMS/02.

No entanto, a legislação tributária mineira foi alterada, não considerando mais como inidôneo o documento fiscal emitido com data de validade vencida, conforme se depreende da simples leitura do dispositivo legal em comento, o qual não apresenta mais a capitulação.

Tratando-se de matéria tributária, a imputação é objetiva, razão pela qual não sendo considerado o documento desclassificado como inidôneo, impera-se a aplicação retroativa da legislação conforme determina o art. 106, II, alínea "a" Do CTN.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 19/08/04.

Leonardo de Lima Naves
Conselheiro